



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02400/11

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JOSÉFA LOPES PEREIRA – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### ACÓRDÃO APL TC 747 / 2011

#### RELATÓRIO

A **Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 56/62, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 332.740,00**, sendo efetivamente transferidos **106,77%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 18.000,00 e R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,00%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,32%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO

Tendo em vista que não foram evidenciadas irregularidades nas contas prestadas, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MÃE D'ÁGUA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02400/11 e,**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02400/11

2/2

**ACORDAM** os *Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)*, à *unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 21 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL